

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.595, DE 2009

Altera o inciso XVII do art. 24 e o art. 129 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado AFFONSO CAMARGO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame altera a redação de dois dispositivos do Código de Trânsito Brasileiro. A primeira alteração afeta o art. 24, que estabelece as competências dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, e incide sobre o seu inciso XVII, retirando das competências dos Municípios o registro e o licenciamento dos ciclomotores.

O segundo dispositivo alterado é o art. 129. Nele também fica retirada a referência ao registro e licenciamento de ciclomotores.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em exame não vem retirar a competência dos Municípios para registrar e licenciar os ciclomotores, simplesmente por razões

políticas. Fundamentalmente, ela segue uma lógica, baseada no que dispõe o próprio Código de Trânsito Brasileiro, para que se alcance a melhor coordenação das ações específicas da administração de trânsito.

O mote que fez surgir essa proposta é: “integração dos Municípios ao Sistema Nacional de Trânsito”. Observa-se que muitos Municípios brasileiros nem estão integrados ao Sistema Nacional de Trânsito, nem apresentam condições operacionais para desempenhar as atribuições que o Código de Trânsito Brasileiro confere aos governos locais.

O Código , em seu art. 24, § 2º, dispõe: “Para exercer as competências estabelecidas neste artigo, os Municípios deverão integrar-se ao Sistema Nacional de Trânsito.”

Dessa forma, a capacidade de registrar e licenciar ciclomotores poderá ser ou não do Município, dependendo de ele estar integrado ou não ao Sistema Nacional de Trânsito.

Essa variação pode comprometer, sem dúvida, a eficiência dos procedimentos necessários para que os ciclomotores possam trafegar. Para evitar que isso ocorra, mais vale atribuir aos órgãos executivos de trânsito dos Estados, a responsabilidade de registrar e licenciar, além dos demais veículos automotores, também os ciclomotores, como propõe o projeto em exame.

Pela coerência e objetividade que essa proposição emprega no tratamento de uma questão fundamental da administração do trânsito, somos pela aprovação do PL nº 4.595, de 2009.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado AFFONSO CAMARGO
Relator